

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2020

Apensados: PL nº 4.897/2020, PL nº 4.900/2020, PL nº 4.907/2020, PL nº 4.914/2020, PL nº 4.922/2020, PL nº 4.953/2020, PL nº 5.433/2020, PL nº 4.404/2021, PL nº 4.498/2021 e PL nº 889/2022

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.888, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Augusto, tem por objetivo revogar dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada noventa dias.

Em sua justificação, o autor argumenta relata sua atuação em 2019 como relator do pacote anticrime, defendendo a aprovação do texto original sem dispositivos que favorecessem infratores, mas foi derrotado em algumas votações, permitindo a inclusão de um dispositivo que obriga magistrados a revisarem a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, o que pode levar à soltura indevida de presos perigosos.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei abaixo elencados:

- 1. Projeto de Lei nº 4.897, de 2020**, de autoria da Deputada Carla Zambelli, da Deputada Chris Tonietto e do Deputado General Girão, que pretende revogar o parágrafo único do



* C D 2 5 4 5 7 4 5 1 4 3 0 0 *

art. 316 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), aprovado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

- 2. Projeto de Lei nº 4.900, de 2020**, de autoria do Deputado Felício Laterça, que visa revogar o Parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal;
- 3. Projeto de Lei nº 4.907, de 2020**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que objetiva renumerar o atual parágrafo único e inclui § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal brasileiro, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados;
- 4. Projeto de Lei nº 4.914, de 2020**, de autoria do Deputado Gilson Marques, da Deputado Adriana Ventura, do Deputado Vinícius Poit, e outros, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva;
- 5. Projeto de Lei nº 4.922, de 2020**, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, que sugere alterar o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca da revogação da prisão preventiva após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias;
- 6. Projeto de Lei nº 4.953, de 2020**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que pretende revogar o Parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal;



* C D 2 5 4 7 4 5 1 4 3 0 0 *

7. **Projeto de Lei nº 5.433, de 2020**, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que visa acrescentar o § 2º ao artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);
8. **Projeto de Lei nº 4.404, de 2021**, de autoria do Deputado Sargento Fahur, que visa aprimorar a disciplina da manutenção da prisão provisória, revogando o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;
9. **Projeto de Lei nº 4.498, de 2021**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que objetiva revogar o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acabar com a obrigatoriedade de que o juiz revise, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da prisão preventiva;
10. **Projeto de Lei nº 889, de 2022**, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que sugere alterar o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dar nova redação ao parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 4 5 7 4 5 1 4 3 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4.888, de 2020, visa revogar o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias.

À proposição principal foram apensados outros 10 (dez) projetos, dos quais 5 (cinco) possuem idêntico objetivo¹ e outros 5 (cinco) pretendem regulamentar ou prevê exceções a necessidade de reavaliar a decretação preventiva a cada 90 (noventa) dias².

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito à *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria no tocante a necessidade de revogar o dispositivo do Código de Processo Penal que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias.

A previsão contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, que obriga os magistrados a revisar a prisão preventiva a

¹ Projeto de Lei nº 4.897, de 2020, Projeto de Lei nº 4.900, de 2020, Projeto de Lei nº 4.953, de 2020, Projeto de Lei nº 4.404, de 2021, Projeto de Lei nº 4.498, de 2021,

² Projeto de Lei nº 4.907, de 2020, Projeto de Lei nº 4.914, de 2020, Projeto de Lei nº 4.922, de 2020, Projeto de Lei nº 5.433, de 2020, Projeto de Lei nº 889, de 2022.



* C D 2 5 4 5 7 4 5 1 4 3 0 0 *

cada 90 dias, tem sido objeto de intensos debates jurídicos e políticos, justamente pela possibilidade de que essa exigência acabe comprometendo a continuidade da custódia de indivíduos que representam elevado risco à sociedade. Diante da sobrecarga dos tribunais e da necessidade de análise rápida, essa obrigatoriedade pode levar a decisões precipitadas, sem a devida ponderação acerca da periculosidade dos presos e da possibilidade de reincidência criminal.

Um exemplo emblemático desse risco foi decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal, que culminou na libertação de um líder do PCC (Primeiro Comando da Capital). Na ocasião, a decisão baseou-se na alegação de inobservância do dispositivo que exige a revisão periódica da prisão preventiva, evidenciando como a aplicação mecânica da norma pode resultar na soltura de indivíduos cuja manutenção cautelar seria fundamental para a preservação da ordem pública. Essa situação serve para ilustrar as consequências práticas de uma norma que, embora tenha sido concebida para garantir a legalidade das prisões, pode ser interpretada de forma a favorecer os infratores, especialmente em contextos de alta demanda e recursos judiciais limitados.

Diante desses desafios, a proposta de alteração legislativa que visa revogar se sustenta no argumento de que a revisão compulsória a cada 90 (noventa) dias, em alguns casos, se torna um mecanismo que pode ser explorado para a liberação indevida de presos perigosos. Nesse cenário, deve-se reconhecer a necessidade de se repensar o equilíbrio entre os direitos dos indivíduos e os direitos da coletividade, enfatizando a importância de critérios mais flexíveis e contextualizados na análise da manutenção da prisão preventiva, sem que isso implique uma banalização da liberdade de criminosos com elevado índice de periculosidade.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.888, de 2020, de seus apensados, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.888, de 2020, e pela REJEIÇÃO dos seus apensados.



* C D 2 5 4 5 7 4 5 1 4 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-3342

Apresentação: 29/05/2025 11:28:26.647 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4888/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 5 7 4 5 1 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254574514300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar